

e mundiais importantes e de assuntos tratados nos organismos e conferências nacionais e internacionais; e  
 III — atender a consultas e requisições.

Artigo 13 — A Divisão de Sinopse-Anais compete:  
 I — pela Secção de Sinopse:  
 a) organizar o fichário das proposições, anotando a sua tramitação com dados extraídos do órgão oficial;  
 b) elaborar, com especificações das fases por que passaram as proposições, a sinopse dos trabalhos legislativos;  
 II — pela Secção de Anais:  
 a) organizar os anais da Assembléa, para publicação;

b) elaborar índice onomástico e remissivo das proposições lidas no expediente das sessões legislativas;  
 c) organizar índice dos discursos proferidos pelos deputados;  
 d) proceder à revisão da matéria publicada no Órgão Oficial.

Artigo 14 — A Divisão de Comunicações compete:  
 I — pela Secção de Protocolo:  
 a) receber, numerar e registrar papéis, procedendo à sua autuação ou juntada a processos já existentes, conforme o caso;

b) organizar fichário-índice dos papéis e processos registrados, anotando o respectivo andamento;  
 c) anotar as juntadas, anexações ou apensamentos de proposições, papéis e processos;  
 d) prestar informações sobre o andamento de proposições, papéis e processos;

e) manter arquivo provisório das proposições, papéis e processos que aguardem informações;

II — pela Secção de Arquivo:  
 a) verificar as proposições, processos, papéis e livros findos que devam ser arquivados, reconstituindo as folhas dilaceradas;

b) numerar os processos, papéis e livros a serem arquivados, organizando o respectivo fichário-índice;  
 c) atender aos pedidos de desarquivamento;

d) extrair certidão de documentos sob sua guarda;

III — pela Secção de Expediente:  
 a) preparar a correspondência epistolar e telegráfica oficial, providenciando para sua expedição, depois de numerada e registrada;

b) manter coleção de cópia da correspondência expedida;

c) preparar e autenticar as cópias e documentos que devam ser encaminhados.

Artigo 15 — A Divisão do Serviço Administrativo compete:  
 I — pela Secção de Pessoal:

a) manter prontuário dos deputados e dos servidores da Secretaria;

b) organizar mapas de frequência dos deputados e servidores e respectivas folhas de pagamento;

c) extrair certidões e fornecer atestados referentes a pessoal;

d) preparar os expedientes relativos a pessoal, providenciando para sua publicação, depois de registrados;

e) manter o serviço de registro de frequência dos funcionários;

II — pela Secção de Material:  
 a) adquirir, mediante concorrência quando for o caso, o material necessário aos serviços da Assembléa, emitindo os respectivos pedidos;

b) receber o material adquirido, conferindo-o, bem como as respectivas faturas e notas fiscais;

c) guardar e conservar o material em depósito, registrando-o;

d) fornecer as dependências da Secretaria o material por elas requisitado;

e) classificar os bens patrimoniais;

f) prestar informações nos processos sobre aquisição de material, lavrando, afinal os competentes contratos;

g) providenciar para a publicação de editais de concorrência, de contratos e de outros atos relativos a fornecimento de material;

III — pela Mordomia:  
 a) zelar pela conservação e limpeza do edifício e respectivas instalações;

b) manter o serviço de garagem, bem como o registro de consumo de combustível, lubrificantes, peças e acessórios dos veículos;

c) manter o serviço de segurança do edifício;

d) manter os serviços de comunicações telefônicas, de elevadores e os de eletricidade em geral;

e) manter o serviço de portaria e de recepção às pessoas que procurarem deputados ou dependências do Palácio;

f) distribuir a correspondência dos deputados;

g) fiscalizar os serviços da Sala do Café, do restaurante e do salão de barbeiro.

IV — pelo Serviço de Som:  
 a) a manutenção e conservação, bem como os reparos do aparelhamento eletro-acústico da Secretaria da Assembléa;

b) o controle da mesa eletro-acústica instalada no plenário do Palácio 9 de julho, assim como de seus ramais;

c) a gravação ou reprodução de debates parlamentares ou qualquer outro tipo de gravação, desde que determinada pela Mesa.

Artigo 16 — A Divisão de Contabilidade, compete:  
 I — Pela Secção de Contabilidade:  
 a) registrar as operações de contabilidade da Assembléa, relativas às contas do patrimônio, do orçamento e da gestão financeira, elaborando os respectivos balanços e balanços;

b) instruir os processos referentes às despesas da Assembléa;

c) emitir notas de empenho e subempenho e respectivas anulações;

d) proceder ao levantamento dos dados necessários à elaboração do orçamento do Poder Legislativo.

II — pela Secção de Auxílios e Subvenções compete:  
 a) manter fichário das leis de auxílio e subvenções, por entidade e deputado, procedendo às alterações decorrentes de leis posteriores;

b) registrar as ordens de pagamento, conferir e anotar os pagamentos efetuados;

c) preparo do expediente relativo ao pagamento dos auxílios e subvenções concedidos pela Assembléa;

d) fornecer à Tesouraria os elementos que se tornem necessários à prestação de contas dos recursos destinados ao pagamento de auxílios e subvenções;

e) prestar informações nos processos relativos à alteração das leis de auxílio e subvenções, representando quando a denominação da entidade não coincida com a que figura no texto da lei que concedeu o benefício;

f) receber e instruir os requerimentos de pagamento de auxílios e subvenções, de conformidade com o disposto na legislação vigente e instruções que forem baixadas pela Mesa.

Artigo 17 — Ao Serviço Médico compete:  
 I — prestar assistência aos deputados e servidores da Secretaria, não só no Palácio 9 de julho como nas respectivas residências;

II — realizar exames médicos nos casos e para os

casos previstos na legislação referente a pessoal expedindo os competentes laudos e atestados;

III — colaborar no estudo das questões médicas de interesse da Assembléa; e

IV — apresentar, quando solicitado, pareceres nos processos entregues à instrução do Gabinete de Assistência Técnica.

Parágrafo único — Os atestados e laudos a que se refere o item II deste artigo serão elaborados mediante exames diretamente realizados, ou através da colaboração de outros serviços médicos oficiais.

Artigo 18 — Os cargos e funções do quadro da Secretaria da Assembléa passam a ser os constantes das tabelas anexas, assim discriminadas, que ficam fazendo parte integrante da presente Resolução, ficando criados os que não o tenham sido expressamente:

Parte Permanente  
 Tabela I — Cargos isolados de provimento em comissão

Tabela II — Cargos isolados de provimento efetivo

Tabela III — carreiras

Tabela IV — Funções gratificadas

Parte Suplementar

Tabela única — Cargos destinados a extinção.

Artigo 19 — As escalas de padrão de vencimentos, de valores de funções gratificadas e bem assim a de referência de salários dos funcionários do quadro e extranumerários da Secretaria da Assembléa, serão as mesmas que vigorarem para o funcionalismo público civil do Estado.

Artigo 20 — São aplicáveis aos servidores da Secretaria da Assembléa as leis gerais vigentes e as que vierem a ser votadas para o funcionalismo civil do Estado, desde que não solidam com medidas adotadas pela Assembléa nos termos do artigo 21, alínea "a" da Constituição do Estado.

Artigo 21 — As elevações de vencimentos de que trata a presente resolução são extensivas, nos mesmos casos e condições, e na mesma proporção, aos proventos dos inativos.

Artigo 22 — As férias do pessoal em exercício na Secretaria da Assembléa serão de 30 (trinta) dias anuais e deverão ser gozadas, tanto quanto possível, no período de recesso parlamentar.

§ 1.º — No caso de que o período de recesso parlamentar exceda ao das férias previstas neste artigo, a Mesa poderá dispensar de ponto os funcionários cuja colaboração seja desnecessária aos serviços da Secretaria.

§ 2.º — Se não houver interrupção nos trabalhos parlamentares ou essa interrupção for inferior a 30 (trinta) dias, os dias de férias não gozados poderão ser contados em dobro para todos os efeitos ou gozadas em outra época, atendidas as conveniências do serviço.

Artigo 23 — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário por parte dos funcionários que prestam serviços à Assembléa qualquer que seja o seu cargo ou função será paga, por hora ou fração, de trabalho prorrogado ou antecipado, exceto as primeiras 75 (setenta e cinco) horas de cada exercício, que não serão remuneradas.

§ 1.º — A gratificação a que se refere este artigo será calculada na mesma razão do percebido pelo funcionário em cada hora do período normal.

§ 2.º — Quando se tratar de trabalhos extraordinários noturnos a gratificação será paga com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), a partir da terceira hora, inclusive.

Artigo 24 — Os ocupantes de cargos de Taquígrafo Parlamentar serão lotados na Divisão Técnica de Taquígrafia.

Artigo 25 — Ficam instituídas gratificações adicionais por tempo de serviço, calculada sobre os vencimentos percebidos pelos funcionários e pagas na seguinte conformidade: 5%, de 5 a 10 anos; mais 5% de 10 a 20 anos e mais 5% até completar 25 anos de serviço.

§ 1.º — A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento do funcionário para todos os efeitos legais, exceto para efeito da vantagem da sexta parte outorgada pelo art. 98 da Constituição do Estado, com a qual não se acumulará, em qualquer hipótese.

§ 2.º — Para o cálculo da gratificação ora instituída será computado apenas o tempo de serviço prestado ao Poder Legislativo do Estado a partir de 14 de março de 1947.

Artigo 26 — Aos elementos da Secretaria da Segurança Pública, destacados para o serviço de rádio-comunicações e de policiamento do Palácio 9 de julho, será concedida gratificação mensal, nas seguintes bases:

I — Radiotelegrafistas e Chefe da Guarnição — Cr\$ 3.000,00;

II — Guarda de classe distinta e sargento — Cr\$ 2.500,00;

III — Guarda de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, soldado e investigador — Cr\$ 2.000,00.

Artigo 27 — Aos elementos do Serviço Social de Memores destacados para auxiliar os trabalhos de comunicação interna da Secretaria, será concedida uma gratificação mensal de Cr\$ 1.000,00.

Artigo 28 — São mantidas, para todos os efeitos, as vantagens pessoais percebidas, atualmente, pelos funcionários da Secretaria.

Artigo 29 — O regime de trabalho da Divisão de Taquígrafia será regulado por ato da Mesa.

Artigo 30 — O cargo de Diretor da Divisão de Taquígrafia será provido, na vacância, por ocupante de cargo da classe final da carreira de Taquígrafo Parlamentar.

Artigo 31 — Os cargos de Diretor, Chefe de Secção e Contador, lotados na Divisão de Contabilidade, serão providos por portadores de diploma de bacharel em Ciências Contábeis e Atuariais ou Contador, de acordo com o Decreto-Lei federal n.º 7.988, de 22 de setembro de 1945.

Artigo 32 — Excetuados os de Chefe de Secção a que se refere o artigo anterior e o de Bibliotecário Chefe, os demais cargos de Chefe de Secção, e bem assim o de Chefe de Portaria, serão providos por ocupantes de cargos das classes finais das carreiras de Oficial Legislativo e de Auxiliar de Portaria, escolhidos pelo sistema em vigor para as promoções.

Parágrafo único — O cargo de Chefe de Secção correspondente à Secção de Anais será provido de acordo com o mesmo critério, dentre os ocupantes de cargo de Revisor.

Artigo 33 — Os cargos de Enfermeiro serão providos por profissionais legalmente habilitados sendo um deles preenchido por elemento do sexo feminino.

Artigo 34 — Os cargos de Secretário de Comissão serão providos livremente pela Mesa dentre os servidores do Quadro da Secretaria.

Artigo 35 — As primeiras promoções nas carreiras de Oficial Legislativo e Auxiliar de Portaria serão realizadas dentro de 30 (trinta) dias contados da vigência da presente resolução.

Artigo 36 — As vagas que se verificarem na classe inicial da carreira de Oficial Legislativo serão preenchidas mediante concurso a ser realizado dentro de 60 (sessenta) dias.

§ 1.º — Para esse concurso serão inscritos "ex-offício" os ocupantes de cargos de outras denominações que estejam exercendo funções correspondentes a essa carreira há mais de 1 (um) ano, requisito que será apurado em processo regular.

§ 2.º — Nos concursos previstos neste artigo serão observadas, no que couber, as disposições da lei n.º 1.452, de 26 de dezembro de 1951, e atribuídas aos servidores inscritos "ex-offício", bem como aos de outras repartições à disposição da Assembléa que se inscreverem nesses concursos, as mesmas vantagens que a referida lei outorgou aos interinos.

Artigo 37 — Aplica-se aos cargos isolados de Contador, e de chefia e direção a eles pertinentes o disposto no artigo 23 e seus parágrafos 1.º e 2.º da lei n.º 2.751, de 2 de outubro de 1954, desde que os seus ocupantes sejam portadores do diploma referido no § 1.º do artigo 2.º da lei n.º 2.124, de 29 de dezembro de 1952.

Artigo 38 — Fica transformado em cargo de Chefe do Serviço de Som, padrão "V", o cargo de Técnico de Som, padrão "R", cujo titular conte maior tempo de serviço público.

Parágrafo único — O cargo de Chefe de Serviço de Som será provido, na vacância, por ocupante de cargo de Técnico de Som com maior tempo de serviço no cargo.

Artigo 39 — Os cargos de Taquígrafo Revisor serão providos mediante concurso de provas e pontos de merecimento entre os ocupantes dos cargos de Taquígrafo Sub-Revisor.

Artigo 40 — Os cargos de Taquígrafo Sub-Revisor serão providos mediante concurso de provas e pontos de merecimento entre os ocupantes da classe "U" da carreira de Taquígrafo Parlamentar.

Artigo 41 — Na hipótese de não se preencherem, mediante os concursos previstos nos artigos 39 e 40, as vagas de Taquígrafo Revisor ou Taquígrafo Sub-Revisor, realizar-se-á concurso em que poderão tomar parte integrante da carreira de Taquígrafo Parlamentar, independentemente da classe a que pertenciam.

Artigo 42 — Os cargos de Revisor de Debates, padrão "T", serão providos mediante concurso de provas, dentre portadores de certificado de conclusão de curso do segundo ciclo de grau médio.

Artigo 43 — O cargo de Diretor de Divisão Técnica de Taquígrafia será provido, na vacância, por ocupante do cargo de Taquígrafo Revisor, assegurado esse direito aos taquígrafos, se houver, com tempo de serviço prestado à extinta Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, de 1937.

Artigo 44 — Para as substituições de Taquígrafo Revisor e de Taquígrafo Sub-Revisor, por prazo superior a 30 (trinta) dias, serão designados, respectivamente, Taquígrafo Sub-Revisor e ocupante da classe final da carreira de Taquígrafo Parlamentar.

Artigo 45 — No primeiro provimento dos oito cargos de Taquígrafo Revisor, padrão "Y", criados pela presente Resolução, serão aproveitados os integrantes da carreira de Taquígrafo Parlamentar que vêm exercendo, em caráter permanente, as funções correspondentes há mais de dois anos.

Artigo 46 — As promoções para as vagas verificadas na carreira de Taquígrafo Parlamentar decorrentes da aplicação de dispositivos desta Resolução serão realizadas sem a observância do interstício previsto em lei.

Artigo 47 — Os Assistentes Técnicos, o Diretor Médico, o Assistente de Diretor Médico, o Radiologista Clínico e o Médico do Quadro da Secretaria da Assembléa, que renunciarem expressamente ao direito de exercer, em caráter privado, a profissão, perceberão como compensação, um adicional mensal correspondente a 1/3 (um terço) dos respectivos vencimentos.

§ 1.º — Aplicam-se, para os efeitos deste artigo, no que couberem, as normas constantes da Lei n.º 2.829, de 1.º de dezembro de 1954.

§ 2.º — Ao Diretor Médico se aplica o disposto no § 2.º do artigo seguinte.

Artigo 48 — O Diretor Geral, o Subdiretor Geral e os Diretores do Quadro da Secretaria, desde que renunciem expressamente ao direito de exercer, em caráter privado, qualquer outra profissão, perceberão, como compensação, um adicional mensal correspondente a um terço dos respectivos vencimentos, aos quais se incorpora para todos os efeitos.

§ 1.º — O adicional a que se refere este artigo é extensivo, nas mesmas bases e proporções, aos inativos.

§ 2.º — O Diretor Geral e o Subdiretor Geral, bem como os Diretores, não perceberão remuneração por horas extraordinárias prestadas.

Artigo 49 — O cargo de Auxiliar do Encarregado da Garagem será provido por ocupante de cargo de Motorista ou Mecânico.

Artigo 50 — O salário-família fica elevado para Cr\$ 300,00 mensais.

Artigo 51 — Os cargos isolados de provimento efetivo, criados na Tabela II, serão preenchidos por funcionários do Quadro da Secretaria da Assembléa ou por pessoas estranhas que estejam exercendo, como substitutos, as funções correspondentes, respeitadas as exigências peculiares às respectivas funções.

Parágrafo único — Três dos cargos de Assistente Técnico criados pela presente Resolução serão providos por funcionário efetivo do Quadro da Secretaria da Assembléa, bacharel em direito.

Artigo 52 — Os cargos de Diretor Geral e de Subdiretor Geral serão providos, na vacância, por portador de diploma de curso superior.

Artigo 53 — Os cargos de Assessor Chefe da Assistência Técnica da Mesa, Assessor Chefe da Assistência Técnico-Jurídica da Presidência e Assessor Chefe do Gabinete de Assistência Técnica, a cujos titulares é aplicável, no que couber, o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da lei n.º 2.829, de 1.º de dezembro de 1954, serão providos por Assistentes Técnicos, bachareis em direito, sem prejuízo das demais vantagens pessoais que lhes tenham sido asseguradas.

Artigo 54 — Fica transformado em cargo de Revisor de Debates, padrão "T", e incluído na Tabela II, um cargo de Oficial Legislativo, classe "K", cujo titular vem desempenhando as funções correspondentes.

Artigo 55 — A Mesa apostilará os títulos de nomeação dos funcionários do Quadro da Secretaria, cuja situação tenha sido alterada pela presente Resolução.

Artigo 56 — A despesa com a execução do disposto nesta Resolução correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 57 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, em 15 de janeiro de 1957.

(a) Ruy de Almeida Barbosa, Presidente  
 (a) Narciso Pieroni, 1.º Secretário  
 (a) Alcindo Buato de Assis, 2.º Secretário